

EMENDA Nº 38- PLEN

(ao PLS 559/2013)

Incluem-se os §§ 8º e 9º no artigo 75 do PLS 559, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.75

.....

§ 8º O edital de licitação e o correspondente contrato deverão estabelecer a responsabilidade das partes em relação à promoção, acompanhamento e conclusão dos procedimentos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, necessários à execução do contrato, inclusive quanto à responsabilidade pelo pagamento de indenizações e demais custos incorridos;

§ 9º Caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para a execução de obras e serviços de engenharia quando essa execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, por circunstâncias alheias ao contratado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que a execução de obras e serviços de engenharia, mormente de grande porte, desafiam a realização de procedimentos de expropriação (desapropriação, desocupação ou servidão administrativa) de terrenos e imóveis necessários à consecução do objeto contratado. Também é certo que a experiência na contratação administrativa evidencia que muitos contratos acabam tendo sua execução comprometida por atrasos na conclusão dos procedimentos de expropriação. Tornou-se comum notícias sobre contratos que sofrem constantes atrasos na sua execução pela pendência na discussão e conclusão da disponibilização dos locais em que serão desempenhados as obras e serviços de engenharia necessários à entrega do objeto contratado.

Essa situação, prejudicial à Administração é também danosa ao contratado, que, tendo se mobilizado para início da execução – ou mesmo quando já está no desempenho das suas funções – vê-se obrigado a interromper essa execução, arcando com os custos de mobilização e com o comprometimento do seu fluxo de caixa. A ninguém é possível sustentar que esse fato não implique em prejuízos à equação contratual, tendo em vista os efeitos danosos à realidade de custos e encargos do contratado, tanto o mais pela perda de receita ocasionada pela interrupção na execução do objeto.

Por outro lado, indefinições quanto aos custos de expropriação e à responsabilidade pela sua promoção acabam comprometendo a segurança jurídico-institucional dos contratos, afastando potenciais interessados e chegando a ensejar o insucesso da licitação.

Daí porque a presente emenda busca regulamentar o tema dos procedimentos expropriatórios no âmbito do PLS 559/2013, de modo a mitigar os riscos a ele inerentes, especialmente quanto ao desequilíbrio contratual e a definição de responsabilidades entre as partes. Em rigor, a proposta aqui apresentada incorpora ao futuro regime geral das contratações administrativas solução exitosa que vem sendo adotada em contratos de concessão de serviços públicos, que cuidam de prever antecipadamente o tratamento do risco de procedimentos expropriatórios, conferindo maior segurança institucional ao contrato.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**